

Examinador de trânsito - Processo seletivo interno - Comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada - Não ocorrência - Candidato contraindicado - Processo de sindicância administrativa - Presunção de inocência - Ausência - Ilegalidade não configurada - Agravo retido - Pedido de expedição de ofício - Indeferimento - Fatos já comprovados - Princípios da celeridade e da economia processual - Aplicação - Ausência de prejuízo

Ementa: Apelação cível. Processo seletivo interno. Examinador de trânsito. Candidato contraindicado. Comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada. Não ocorrência. Ilegalidade não configurada. Desprovisionamento do recurso.

- Não é ilegal a contraindicação de candidato ao cargo de examinador de trânsito, fundada na existência de sindicâncias administrativas, pois se espera que o examinador de trânsito, agente responsável pela formação de condutores, tenha uma conduta proba, livre de máculas e de comportamentos desviados.

Recurso improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.648306-0/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José Carlos Araujo - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011. - *Barros Levenhagen* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de recurso de apelação interposto por José Carlos de Araújo contra sentença proferida pelo Magistrado Manoel dos Reis Morais às f. 184/189, que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, recorre o autor, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e apreciação do agravo retido de f. 122/126. No mérito, alega que inexistem razões para sua exclusão do processo seletivo e que os critérios

adotados são de cunho objetivo, padecendo, portanto, de legitimidade. Afirma que o ato impugnado fere o princípio de presunção de inocência. Aduz que, em uma das sindicâncias, foi absolvido e que, na outra, não há provas para sua condenação (f. 191/232).

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso, refutando as alegações do apelante (f. 235/242).

É o relatório.

Conheço do recurso voluntário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido interposto pelo autor à f. 122/126, presentes os pressupostos de sua admissão.

Colhe-se, de todo o processado, que a d. sentença monocrática, ao decidir pela improcedência do pedido inicial, fundamentou-se no fato de que há duas sindicâncias administrativas contra o autor e que sua contraindicação não fere o princípio da presunção de inocência.

A pretensão de expedição de ofício à Polícia Civil para requisição de cópias das sindicâncias administrativas instauradas contra o autor, contudo, se revela inócua, haja vista que o próprio requerente informa, através do documento de f. 233, que, em relação a uma delas, foi absolvido, mas que pende outra acusação contra ele. Destarte, o provimento jurisdicional que indeferiu o indigitado requerimento atendeu aos princípios da celeridade e da economia processual, promovendo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do CPC.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo retido.

Do recurso de apelação.

De todo o processado, infere-se que o autor foi contraindicado na fase de comprovação de idoneidade moral, ao fundamento de que, por estar respondendo a sindicância administrativa, estaria inapto para o exercício da função pleiteada.

De fato, à Administração Pública compete selecionar os candidatos mais aptos ao exercício da função de examinador de trânsito, e um dos critérios que informaram essa escolha é a idoneidade moral. As provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a existência de duas sindicâncias administrativas contra o requerente. Não obstante tenha sido absolvido da imputação contida em uma delas, conforme atesta o documento de f. 233, o próprio autor reconhece que ainda tramita outro procedimento disciplinar contra ele.

Na lição de José Cretella Júnior,

Idoneidade moral é o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época. É a qualidade da pessoa íntegra, imaculada, sem mancha, incorrupta, pura (in *Comentários à Constituição de 1988*, v. 5).

No caso específico dos autos, a exigência de comprovação de idoneidade e conduta ilibada prevista no processo seletivo interno está diretamente ligada

à necessidade de selecionar pessoas que espelhem os padrões éticos e morais inerentes a um cargo cujas funções estão diretamente relacionadas à segurança pública.

Com efeito, espera-se que o examinador de trânsito, agente responsável pela formação de condutores, tenha uma conduta proba, livre de máculas e de comportamentos desviados, o que não ocorre, *in casu*.

Conforme consignado pelo ilustre Des. Kildare Carvalho no julgamento da Apelação Cível nº 1.0382.08.083913-9/001, TJMG, j. em 25.11.2008, não há que se confundir o princípio da presunção de inocência com a necessária exigência de o candidato deter boa conduta em sua vida pessoal e social.

[...]

A alegação do apelante para defender a ilegalidade do ato que concluiu pela negativa de sua inscrição, seria a de que não há contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado, de maneira que não possuiria antecedentes criminais, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

A meu sentir, tal princípio, típico do direito penal, deve ser sopesado com as demais exigências contidas na lei e que possuem campo maior de abrangência.

A idoneidade moral, apontada na lei e repetida no edital, pode ser entendida como o conjunto de qualidades morais de uma pessoa, que faz com que ela seja bem conceituada no meio em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.

[...]

Veja bem. A exigência legal e editalícia de possuir o aspirante que deseja integrar a Corporação Militar idoneidade moral está diretamente ligada à necessidade de se procurar selecionar membros que se identifiquem e espelhem os padrões disciplinares e hierárquicos de conduta e procedimento inerentes à Polícia.

Vale dizer, espera-se do integrante da PM, instituição que cuida primordialmente da segurança pública, que tenha uma conduta proba, livre de máculas e de comportamentos que não estejam vinculados à prática de crimes ou contravenções. Neste contexto, tenho que não há falar na espécie em princípio da presunção de inocência em prol daquele que se encontra sendo criminalmente processado ou sendo investigado em inquérito, na medida em que a garantia constitucional assegura que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, LVII). Observe-se que não se fala em presunção de inocência, mas sim em presunção de não culpabilidade. (TJMG, proc. nº 1.0382.08.083913-9/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 16.10.2008, DJ de 25.11.2008).

A par disso, tratando-se a contraindicação do candidato na fase de comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada de ato administrativo discricionário, o controle judicial deve limitar-se ao exame da sua legalidade, sendo vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES VERSIANI PENNA e ÁUREA BRASIL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS
OS RECURSOS.